



Número: **0005287-70.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **08/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TRF 4 - Destinação - Recursos - Pena de prestação pecuniária - Combate - Pandemia - Coronavírus - Covid-19 - Resolução nº 313/CNJ - Recomendação nº 62/CNJ - Resolução nº 154/CNJ.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
GABRIELA HARDT (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40717 65	06/08/2020 16:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005287-70.2020.2.00.0000**  
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
Requerido: **GABRIELA HARDT**

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado em razão da informação de que a Juíza Federal substituta GABRIELA HARDT, da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, teria oferecido “R\$ 508 milhões ao Governo Federal para reforçar o caixa no combate à pandemia do novo coronavírus” (<https://g1.globo.com/politica/operacao-lavajato/noticia/2020/07/06/apos-um-mes-governo-nao-decide-se-aceitara-r-508-milhoes-da-lava-jato-para-combater-coronavirus.ghtml>).

A instauração foi fundamentada na necessidade de se verificar a adequação dos procedimentos adotados às normas aplicáveis, em especial as constantes no art. 9º da Resolução CNJ n. 313 e no art. 13 da Recomendação n. 62 em conjunto com a Resolução CNJ n. 154/2012; no disposto nos arts. 1º, parágrafo único, 4º e 5º da Resolução CNJ n. 154/2012; nos arts. 9º e 10 da Resolução CNJ n. 313/2020; e, ainda, no quanto foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 568 e na RCL n. 33667, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Foram solicitadas informações à magistrada, nas quais deveria ser esclarecido “*qual a origem dos recursos oferecidos, se tais recursos estão depositados em conta vinculada ao juízo, se tais valores já foram transferidos para os beneficiários, se eles decorrem de processos com trânsito em julgado ou decisão judicial preclusa, quais os critérios utilizados para a definição da destinação dos recursos e para a seleção dos processos em que tais recursos foram depositados e, finalmente, se o Tribunal ou a Corregedoria já regulamentaram a matéria*”.

No Id. 4071953, a magistrada informou, em suma, que, em 2016, foi instaurado o Processo n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR para que fosse viabilizada a destinação de valores depositados em contas vinculadas aos diversos processos de colaboração premiada e acordos de leniência homologados naquele juízo, sendo que, em cada destinação realizada, era feita a indicação dos processos a que se referiam.





## Conselho Nacional de Justiça

Esclareceu que o processo é público e indicou a chave de acesso que permite a análise e o questionamento por parte de qualquer cidadão.

No que se refere aos procedimentos específicos, informou que:

*“a) os recursos estão depositados em contas judiciais vinculadas a este juízo, cada conta vinculada a um processo de homologação de acordo; b) muitos valores já foram destinados nos autos, em especial devoluções às vítimas dos delitos, sendo a última planilha de atualização a que consta no evento 182. Informo que novos acordos continuam a ser homologados e novos valores continuam a ser depositados em contas judiciais constantemente, motivo pelo qual referida planilha não está no momento totalmente atualizada. Caso entenda necessário, pode-se requerer à Secretaria da Vara que realize nova atualização; c) não se tratam de valores que dependam do trânsito em julgado, uma vez que decorrentes de acordos de colaboração ou leniência, contudo antes de cada destinação aguarda-se a manifestação de eventuais interessados, os quais podem manejar os recursos cabíveis; d) os critérios de destinação de valores constam dos acordos homologados, e são citados em cada uma das decisões proferidas nos autos desde 2016; e) como se trata de destinação de valores decorrentes de acordos de colaboração premiada e de leniência, não houve nenhuma regulamentação específica a respeito do Tribunal ou da Corregedoria que esta magistrada tenha ciência.”*

Quanto à destinação de valores para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, ressaltou, ainda, que, tendo em vista os questionamentos realizados pela AGU ao STF, determinou a suspensão do prazo recursal em face da decisão do Evento 218 até decisão sobre a questão pelo STF na ADPF n. 569.

### **Decido:**

Nos autos do Processo n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, a magistrada requerente, na decisão proferida em 21/5/2020 (Evento 198), autorizou “a reversão e o redirecionamento da parcela prevista a título de perda de valores relacionados à prática





## Conselho Nacional de Justiça

*de crimes contidos na Lei de Lavagem de Dinheiro, nos termos do art. 7º, caput, I e § 1º, da Lei 9.613/98, quanto aos acordos que assim preveem, para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, no valor total de R\$ 21.681.374,13”.*

A decisão foi fundamentada, inicialmente, no art. 13 da Recomendação CNJ n. 62/2020. Indicando a previsão do art. 9ª da Resolução CNJ n. 313/2020, a magistrada requerente ressaltou que a Corregedoria Regional da Justiça da 4ª Região “*expediu recomendação para que os magistrados de primeiro grau ‘realizem a destinação dos recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde’*”.

Por fim, citando o quanto decidido na ADPF n. 568/PR, pelo Ministro Alexandre de Moraes, a magistrada entendeu que, “*embora os valores arrecadados nos acordos de colaboração e de leniência possuam natureza diversa, é fato que, no atual cenário, o combate à pandemia e seus efeitos deve ser priorizado no direcionamento de verbas públicas, concluindo, portanto, ser ‘plenamente justificável, além de necessário, neste momento o redirecionamento de valores para tal finalidade’.*”

Em 7/7/2020, foi proferida nova decisão (Evento 218) em razão da insurgência da Petrobras, mantendo o entendimento sobre a destinação dos referidos valores para a União com a proposta feita pelo Ministério Público Federal.

No que se refere à reversão e ao redirecionamento de valores para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, pelo menos à luz dos elementos de cognição até o momento disponíveis, não parece ser possível falar-se na ocorrência de irregularidade ou falta funcional, já que a atuação se deu dentro dos limites da autonomia jurisdicional, em decisão que pretendeu dar cumprimento ao art. 13 da Recomendação CNJ n. 62 e ao art. 9º da Resolução n. 313 do CNJ, que dispõem, *in verbis*:

*“Recomendação 62:*

*Art. 13. Recomendar aos magistrados que priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e*





## Conselho Nacional de Justiça

saúde necessários à implementação das ações previstas nesta Recomendação.

Resolução 313:

*Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.”*

Da mesma forma, a decisão aponta como fundamento a Recomendação Conjunta PRESI-CN n. 1, de 20 de março de 2020, que, em seu art. 2º, recomendava aos membros do MP “*que seja postulado ao judiciário o redirecionamento de execuções ou indenizações em curso para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus-19, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde”.*

No entanto, cumpre notar que a Advocacia-Geral da União (AGU), após proferida a decisão em 7/7/2020, nos autos do Processo n. 5025605-98.2016.4.04.7000/PR, formulou os seguintes requerimentos:

*“a) A intimação do MPF para que especifique a origem dos recursos e junte aos autos todos os documentos necessários para completa identificação dos valores depositados à disposição do Juízo e vinculados a estes autos, especificando-os, para posterior destinação, observando-se os seguintes parâmetros:*

*b) Que os valores referentes a danos experimentados pela União sejam recolhidos em seu favor e direcionados à Conta Única do Tesouro Nacional;*

*c) Que os valores identificados neste expediente e referentes a sanções (por exemplo multa penal, multa da Lei nº 8.429, de 1992, multa da Lei nº 12.846, de 2013) sejam recolhidos em favor da União (Tesouro Nacional);*

*d) Que os valores referentes a danos experimentados por outros entes lesados que não a União sejam devidamente recolhidos em seu próprio favor, observando-se a forma de recolhimento a ser por eles indicada, sem*





## Conselho Nacional de Justiça

*qualquer espécie de antecipação/compensação de valores entre os entes lesados.”*

A União também peticionou, em 24/7/2020, nos autos da ADPF n. 569, no STF, postulando:

*“(i) determinação de que cabe à União a destinação de valores referentes a restituições, multas e sanções análogas decorrentes de condenações criminais, colaborações premiadas ou outros acordos realizados no âmbito do microsistema de combate à corrupção, desde que não haja vinculação legal expressa e ressalvado o direito de demais entidades lesadas; (ii) declaração de que não pode o Poder Judiciário, a requerimento do Ministério Público, conferir destinação vinculada não prevista em lei a verbas oriundas das referidas avenças, com base em interpretação inconstitucional dos dispositivos que são objeto da presente arguição e, conseqüentemente, de forma específica, (iii) a destinação das verbas discriminadas nas decisões proferidas na Petição nº 5022000- 13.2017.4.04.7000/PR e na Representação Criminal nº 5025605- 98.2016.4.04.7000/PR, ambas em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba, à Conta Única do Tesouro Nacional, a fim de que possam ser executadas conforme as normas de direito financeiro aplicáveis à espécie”.*

Em razão desta controvérsia instaurada no Supremo Tribunal Federal, foi determinada a suspensão do prazo para recurso da decisão que destinou os referidos valores para tal fim específico até que seja proferida decisão sobre a questão pelo STF na ADPF n. 569.

Nesse ponto, releva notar que, na decisão que suspendeu o prazo recursal, a magistrada consignou que:

*“[...] não houve qualquer discricionariedade por parte deste juízo, em especial considerando a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 1, de 20*





## Conselho Nacional de Justiça

*de março de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público; a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça; bem como orientação da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, registrando ainda o fato de que foi comunicado na petição do MPF que havia entendimento prévio entre MPF, CGU e AGU, além da expedição de ofício ao órgão do governo federal responsável.*

*Contudo, não existindo lei clara nem tampouco jurisprudência consolidada a respeito da destinação de valores previstos nos acordos de colaboração premiada ou de leniência, consignei na decisão que aguardaria a manifestação formal do Comitê, bem como a expiração dos prazos recursais para que efetuassem qualquer destinação. É certo que de qualquer decisão proferida por este juízo de primeira instância cabe recurso às instâncias recursais."*

Verifica-se, no caso, a existência de controvérsias acerca da destinação de tais valores, dado que a Lei n. 9.613/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.683/12, dispõe serem efeitos da condenação a perda, em favor da União, de todos os valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes de lavagem de capitais. Essa situação de indefinição também fora notada pelo Ministério Público em seu requerimento, quando deixou expresso que, *"embora haja entendimento de que a destinação de valores possa ocorrer de forma direta a entidades públicas ou privada, considerando tratar-se de valores expressivos, entende que a prudência recomenda que o destino desses recursos deve seguir orientação do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, criado por meio do Decreto nº 10.277, de 2020, com a finalidade de coordenar as operações do Governo Federal e articular, com entes públicos e privados, as ações de enfrentamento da Covid-19 e seus impactos"*.

Assim, ainda que seja possível suscitar algumas objeções à forma como foi determinada a destinação dos valores, força é reconhecer que, diante do quadro normativo vigente, não é possível afirmar-se que houve falta funcional a atrair a atuação





## Conselho Nacional de Justiça

da Corregedoria Nacional de Justiça, já que a destinação dos recursos não foi efetuada, tendo sido ainda garantida a participação da Petrobras e da AGU no procedimento, o que, ressalte-se, inclusive possibilitou a propositura, pela União, da petição nos autos da ADPF n. 569, solicitando a definição pela Suprema Corte das questões relativas à destinação de valores decorrentes de acordos de leniência ou de colaboração premiada.

Por outro lado, diante da judicialização da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tampouco cabe a esta Corregedoria apreciar a questão para efeito de propor ações tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário, nos termos do art. 98, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, diante do quadro fático apresentado, não há elementos que indiquem a ocorrência de irregularidades, sendo recomendável que a magistrada mantenha a suspensão da destinação de valores fora das hipóteses expressamente previstas em lei até que haja decisão sobre a questão pela Suprema Corte na ADPF n. 569.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

Z06/S34/S22

